MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.013/93-94

MFMO

Sessão de 21 de setembro de 1995 ACÓRDÃO Nº 103-16.637

Recurso nº: 87.647 - FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP

FINSOCIAL -DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz estende-se ao decorrente, nas matérias objeto da ação reflexiva.
FALTA DE RECOLHIMENTO -Procedente a exigência sobre o faturamento em exigência legalmente formalizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUAZUL ARTIGOS ESPOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.598 de 20/09/95, bem como reduzir a alíquota aplicável para 0,5%(meio por cento) a partir do mês de setembro de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 21 OUT 1995 UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA

ACÓRDÃO Nº 103-16.637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Ausente os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.013/93-94

RECURSO Nº: 87.647

ACORDÃO Nº: 103-16.637

RECORRENTE: AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão de primeiro grau, que considerou procedentes as exigências do FINSOCIAL/FATURAMENTO, calculada sobre o faturamento da autuada e sobre receitas omitidas e apuradas no processo 10850/001.009/93-17.

Nas peças de defesa a autuada contesta a falta de indicação dos dispositivos infringidos, a constitucionalidade da contribuição e na matéria reflexiva, reafirma sua discordância manifestada no processo principal.

É o relatório

V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, parte da exigência é reflexo da tributação levada a efeito no processo IRPJ, que foi objeto de recurso a este Conselho e julgado, na sessão de 20/09/95, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado na parte decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a mais ensejar conclusão diversa,

No que se refere a inconstitucionalidade da Contribuição, a despeito de não ser oponível na esfera administrativa, como decidiu a autoridade singular, sua constitucionalidade foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto à majoração da alíquota, que deve ser reduzida a 0,5%. a partir de setembro de 1989.

Assim meu voto é pelo provimento parcial do recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, reduzindo-se a alíquota a 0.5%, a partir de setembro de 1989 e excluindo-se a TRD, no cálculos dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1995.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR